

LEI COMPLEMENTAR Nº 367/2013

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do município de Mairipotaba que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º O sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Mairipotaba reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares expedidas através de Resoluções do Órgão Gestor.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros será administrado pela Prefeitura Municipal de Mairipotaba, através de seu Órgão Gestor, com a competência de gerenciar, planejar, controlar, fiscalizar e delegar os serviços, inclusive os terminais e abrigos de passageiros.

§1º Considera-se serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros as atividades de transporte coletivo definidas como essenciais, reguladas pelo regime jurídico de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão ou permissão.

§2º Considera-se serviço privado de transporte coletivo de passageiros as atividades de transporte coletivo definidas como complementares, não essenciais, prestadas em regime de direito privado e operadas mediante autorização do Poder Público.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Transporte - CMT, órgão consultivo e de deliberação coletiva, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º A competência, a organização e o funcionamento do CMT serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O CMT será composto pelos seguintes membros:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Urbanos de Mairipotaba;
- e) 02 (dois) representantes da Associação de Moradores de Mairipotaba;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Mairipotaba.

Parágrafo Único. O Poder Concedente poderá permitir o ingresso de representante de entidade classista patronal ou outras Organizações, que tenham vínculo com o transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 4º Os serviços classificam-se em:

I – regular ou convencional, executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e frota preestabelecida, remunerado mediante o pagamento de tarifa, oferecidos através de ônibus tipo convencional urbano para transporte de passageiros sentados e de pé, podendo ainda, com anuência do órgão gestor, ser oferecida na forma:

a) experimental em caráter provisório, com a finalidade de verificar a viabilidade de implantação ou alteração de linhas para atender às exigências da demanda, por prazo não superior a noventa dias, prorrogável por igual período; e

b) extraordinária, por prazo não superior a quinze dias, destinada a atender necessidades adicionais e ocasionais da demanda em razão de eventos excepcionais e de curta duração.

II – diferenciado ou executivo, para atendimento de necessidade adicional de demanda em

linhas do serviço regular ou convencional, com veículo dotado de maior conforto e lotação limitada estabelecidos pelo órgão gestor, para transporte apenas de passageiros sentados e com tarifa diferenciada; e

III – especial: é o serviço remunerado através de contrato entre o operador e contratante, classificando-se em:

a) fretamento: serviço de locação de veículos para o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada delineados, sem paradas intermediárias para embarque ou desembarque de passageiros, observada a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo;

b) escolar: serviço de transporte exclusivo para o atendimento de estudantes, com ligação residência – escola - residência, regulamentado pelo Poder Executivo; e

c) fretamento especial: prestado por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, escolar e turismo, com pontos de partida e chegada para embarque e desembarque em periodicidade contínua ou eventual e que não estejam previstas nas letras “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei Complementar.

IV – turístico: prestado por empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, com itinerário iniciado no âmbito municipal ou vizinhança ou para percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem, pontos turísticos e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais, observadas as disposições do Ministério do Turismo e da Lei Federal n. 11.771 de 2008 (Lei do Turismo).

§ 1º Para efeito deste inciso, considera-se:

a) transporte turístico: o serviço prestado para deslocamento de pessoas por via terrestre, marítima, lacustre ou fluvial, remunerado ou não, para fins de excursões, passeios locais, traslados, transporte especial e/ou opcional;

b) operador do transporte turístico: as cooperativas e pessoas jurídicas organizadas na forma de agência de turismo ou de transportadora turística;

c) excursões: o transporte realizado no âmbito municipal ou originário dos sistemas intermunicipal, interestadual ou internacional para o atendimento de excursões organizadas por

agência de turismo, podendo a programação incluir, além do transporte, hospedagem, alimentação e visitas a locais turísticos;

d) passeios locais: o transporte realizado para visita aos locais de interesse turísticos;

e) traslado: o transporte realizado entre terminais de embarque ou desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições e suas respectivas programações sociais, como parte de serviços receptivos organizados por agências de turismo;

f) automóvel: veículo com capacidade para até cinco pessoas, incluindo o motorista e que, por suas características de fabricação, destina-se exclusivamente ao transporte de passageiros e suas bagagens;

g) veículo utilitário: veículo misto, caracterizado pela versatilidade de seu uso, inclusive fora de estrada, com lotação de cinco até oito passageiros, incluindo o motorista e que, por suas características de fabricação, destina-se exclusivamente ao transporte de passageiros e suas bagagens;

h) micro-ônibus: veículo de transporte coletivo de passageiros projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas com lotação máxima de vinte passageiros e suas bagagens;

i) ônibus: veículo de transporte coletivo de passageiros projetado e construído com a finalidade exclusiva de transporte de pessoas com lotação superior a vinte passageiros e suas bagagens;

j) embarcação: veículo utilizado para navegação, acionado por propulsão motorizada, utilizado exclusivamente para o transporte de pessoas em vias marítimas, lacustres ou fluviais;

k) órgão gestor: Secretaria Municipal dos Transportes, Mobilidade e Terminais; e

l) ônibus panorâmico: ônibus que possui dois andares, com posto do motorista rebaixado e que pode ter o teto abeto para passeio a baixa velocidade.

Parágrafo único. Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, além de satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, deverão atender a regulamentação municipal disposta sobre suas características.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por:

- I - Alteração de Itinerário: mudança de itinerário para melhorar o atendimento da população, não podendo exceder a área de influência da operadora;
- II - Encurtamento de Linha: redução de itinerário da linha, quando ficar comprovada a desnecessidade do atendimento estimado;
- III - Fusão de Linhas: estabelecimento de um itinerário único para duas ou mais linhas;
- IV - Linha: serviço regular de transporte prestado segundo regras operacionais, equipamentos, itinerário, terminais, pontos de parada intermediários e horários prefixados e estabelecidos em função da demanda;
- V - Partição de Linhas: transformação de uma linha em duas ou mais linhas, cujos itinerários, somados, constituem o da linha original, para atender necessidades de integração operacional;
- VI - Prolongamento de Linha: aumento de itinerário da linha em até 30% (trinta por cento) de sua extensão, para atender novas demandas de transporte;
- VII - Ramal: derivação do itinerário principal da linha, para atender núcleo populacional fora de seu eixo;
- VIII - Viagem: deslocamento do veículo entre os pontos inicial e final da linha, com horário de início prefixado.

Art. 6º Para fins de organização, dimensionamento da oferta e delegação de missão operacional, o Sistema de Transporte Público de Passageiros será estruturado na forma de uma rede de transporte coletivo integrada, composta por linhas assim classificadas:

- I – circular: linha com itinerário perimetral, operada em um único sentido, com um único ponto terminal para controle da oferta e da demanda;
- II – diametral: linha que liga mais de um bairro, com passagem pelo centro da cidade, com dois pontos terminais distintos para controle da oferta e da demanda;
- III – periférica: linha que liga mais de um bairro, sem passagem pelo centro da cidade, com dois pontos terminais distintos para controle da oferta e da demanda;
- IV - radial: linha que liga um ou mais bairro ao centro da cidade, com dois pontos terminais distintos para controle da oferta e da demanda; e
- V - rural: linha que liga a cidade de Mairipotaba às regiões da Água Pé, São Bento e Boi Vermelho.

§1º As linhas constantes dos incisos II, III e IV podem apresentar um único ponto terminal para controle da oferta e da demanda, caso em que são classificadas respectivamente como:

- I – diametral – circular;
- II – periférica – circular; e
- III – radial – circular.

§ 2º O poder concedente poderá modificar ou estabelecer novos elementos técnicos, metodológicos, logísticos e meios para o estabelecimento da missão operacional da Rede de Transporte Coletivo do município de Mairipotaba, integrada, a bem da qualidade dos serviços e no sentido de manter a equidade na oferta, assegurar a modicidade da tarifa e a justa remuneração.

§ 3º Toda e qualquer modificação a ser realizada no objeto do respectivo contrato de concessão e/ou de permissão será precedida de aditivo contratual instruído por processo administrativo em que fique demonstrada a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira da modificação, respeitados os direitos de concessão anteriormente estabelecidos.

Art. 7º As viagens classificam-se em:

- I - Expressa: viagem sem parada em pontos intermediários, destinada ao atendimento da demanda ponto-a-ponto;
- II - Semi-Expressa: viagem com quantidade reduzida de paradas em pontos intermediários, destinada ao atendimento da demanda ponto-a-ponto e de geradores de demanda importantes localizados ao longo do itinerário da linha;
- III - Paradora: viagem com quantidade elevada de paradas em pontos intermediários, destinada ao atendimento da demanda distribuída ao longo do itinerário da linha.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º Sempre que o interesse público assim indicar, o Poder Público poderá delegar a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano à iniciativa privada através de concessão, permissão ou autorização, obedecendo as regras legais vigentes de cada instituto, bem como os termos legislação pátria que disciplina a matéria e deste diploma.

§ 1º A concessão ou permissão será outorgada como sistema, em certame licitatório único, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá valer-se da concessão patrocinada de

que trata a Lei Federal n. 11.079 de 2004, desde que os estudos que embasam o respectivo projeto básico demonstrarem a inviabilidade econômico-financeira da concessão comum, respeitados os contratos anteriormente firmados e demais disposições legais vigentes.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá, complementarmente, valer-se da concessão administrativa de que trata a Lei Federal n. 11.079 de 2004, caso decida-se por instituir a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano sem custos para os usuários, respeitados os contratos anteriormente firmados e demais disposições legais vigentes.

§ 4º A autorização será o instrumento para uso experimental e/ou emergencial da prestação do serviço objeto do caput deste artigo, sempre a título precário e até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 9º A delegação do serviço observará os seguintes critérios:

- I - o serviço regular ou convencional obedecerá ao regime de concessão ou permissão;
- II - os serviços especiais serão delegados sob o regime de autorização.

§ 1º - A delegação da concessão ou permissão será precedida de licitação pública.

§ 2º - A delegação pelo regime de autorização independerá de licitação e terá caráter precário.

§ 3º É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

§ 4º - O Órgão Gestor deverá regularizar a situação atual das operadoras mediante contrato, com objetivo de garantir a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE

Art. 10 Compete ao Poder Concedente, através do Órgão Gestor, planejar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo de passageiros do Município, especialmente:

- I - elaborar o Plano Diretor de Transporte Coletivo do Município;
- II - fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha;
- III - implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais;

- IV - estabelecer padrões de custo e de qualidade para o serviço prestado;
- V - estabelecer padrões de segurança e de manutenção dos veículos;
- VI - regulamentar o serviço e estabelecer normas de fiscalização e aplicação de penalidades, de disciplina do pessoal de operação e de prevenção contra poluição ambiental;
- VII - manter banco de dados informatizado e atualizado sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários;
- VIII - dar condições de trafegabilidade e segurança nas vias ou itinerários;
- IX - manter Serviço de Atendimento ao Usuário, para efeito de sugestões, informações e reclamações;
- X - publicar um Anuário Estatístico do Sistema, com informações operacionais e tarifárias;
- XI - revisar, estabelecer e zelar pela regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários;
- XII - elaborar e estabelecer a planilha tarifária dos serviços regulares e diferenciados;
- XIII - cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão ou permissão;
- XIV - ter controle informatizado das autuações e resultados dos julgamentos das infrações cometidas.

Parágrafo Único - As sugestões, informações e reclamações encaminhadas pelo usuário através do Serviço de Atendimento ao Usuário terão a devida tramitação, com a correspondente resposta.

TÍTULO II

DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A delegação do serviço de transporte coletivo, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação e promovida pelo Poder Concedente, através do Órgão Gestor, observará esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 12. A exploração do serviço de transporte coletivo em caráter precário independe de licitação e será delegada mediante Autorização, observada esta Lei e demais normas regulamentares pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 13 Os contratos de concessão ou permissão deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - objeto, área e prazo;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V - direitos, garantias e obrigações do Poder Público e da concessionária ou permissionária, inclusive aqueles relacionados à necessidade de futuras alterações e à expansão dos serviços;
- VI - direitos e deveres dos usuários;
- VII - exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- VIII - penalidades contratuais e administrativas e sua forma de aplicação
- IX - condições de prorrogação do contrato;
- X - casos de extinção da concessão ou permissão;
- XI - possibilidade de transferência dos direitos, mediante prévia anuência do Poder Concedente;
- XII - foro e modo de resolução das divergências contratuais.
- XIII - prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- XIV – relação dos bens reversíveis;
- XV - critérios e fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos; e
- XVI – obrigatoriedade da contratada de manter, durante toda a sua execução, compatibilidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO

Art. 14 O Poder Concedente poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 15 Decretada a intervenção, no prazo máximo de 30 (trinta dias), o Órgão Gestor deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será proposta sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária ou permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

Art. 16 Cessada a intervenção, caso não seja extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 17 Extingue-se a concessão ou permissão por:

- I - advento do Termo Contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão amigável ou judicial;
- V - falência ou extinção da empresa;
- VI - absoluta impossibilidade de continuidade dos serviços pela empresa operadora;
- VII - transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Concedente.

§ 1º - Extinta a concessão ou permissão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou permissionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão ou permissão, ocorrerá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá os levantamentos e as avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária ou permissionária, na forma prescrita nesta Lei.

§ 5º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei Complementar:

- I – os veículos e a frota de ônibus, salvo veículos cuja configuração técnica exigir operação exclusiva dentro das exigências do Sistema de Transporte Coletivo de Mairipotaba;
- II – a garagem, incluindo terreno, as benfeitorias e o pátio de estacionamento utilizado pela contratada que não forem de propriedade do poder concedente; e
- III – os prédios, as instalações e os equipamentos mobilizados pela contratada, para uso direto ou indiretamente na execução dos serviços, que não forem de propriedade do poder concedente.

Art. 18 A reversão no advento do Termo Contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.

Art. 19 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, e após prévio pagamento na forma de indenização do saldo do valor contratual.

Art. 20 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, após ouvido o CMT, a declaração de caducidade da concessão ou permissão ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionadas entre as partes.

§1º - A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da empresa operadora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à empresa, detalhadamente, o descumprimento contratual referido nesta Lei, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§3º - Instaurado o processo administrativo, após ouvido o CMT, e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Executivo.

§4º - A indenização será devida na forma desta Lei e nos termos do Contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos materiais causados pela concessionária ou permissionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 21 O contrato de concessão ou de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa operadora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente promovida para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 22 São encargos do Poder Concedente:

- I - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;
- II - intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;
- III - declarar a extinção da concessão ou permissão, nos casos previstos na legislação;
- IV - homologar reajustes e proceder as revisões tarifárias;
- V - autorizar transferência de linhas entre as operadoras do sistema.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 23 O planejamento dos serviços adequar-se-á às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais de

planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Art. 24 O planejamento dos serviços terá como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso a toda a cidade no menor tempo e custo possível, com segurança e nível de serviço adequado.

Art. 25 Será assegurada aos serviços regular e diferenciado prioridade sobre o transporte privado, especialmente no que se refere à ocupação do sistema viário e à manutenção das vias.

§ 1º - Não será permitido nos serviços regular e diferenciado o uso de veículos do tipo perua, motocicleta ou similares;

§ 2º - Para assegurar a prioridade referida no “caput” deste artigo, poderão ser segregadas faixas de rolamento de vias para uso exclusivo ou preferencial dos serviços regular e diferenciado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 26 O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação, buscando, o mais rapidamente possível, adaptar as especificações dos serviços a eventuais modificações detectadas no comportamento da demanda.

§ 1º - O Órgão Gestor atualizará mensalmente as informações organizacionais, institucionais, infra-estruturais, operacionais e tarifárias do sistema.

§ 2º - O Órgão Gestor ajustará o quadro de horários e a frota de cada linha para dias úteis, sábados e domingos ou feriados e para os meses letivos e de férias de inverno e de verão.

§ 3º - O Órgão Gestor elaborará mensalmente estudos de atualização do custo por passageiro equivalente ou pagante.

§ 4º - O Órgão Gestor publicará um Anuário Estatístico do Sistema, com informações organizacionais, institucionais, infra-estruturais, operacionais e tarifárias correspondentes ao ano fiscal imediatamente anterior.

Art. 27 O Órgão Gestor realizará avaliações periódicas dos serviços, no todo ou em parte, objetivando identificar tendências e diretrizes que norteiem o planejamento do sistema a médio e longo prazos.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Gestor a execução, pelo menos decenal, de levantamento visando conhecer as tendências de deslocamento da população por transporte coletivo.

Art. 28 O Órgão Gestor poderá propor a criação, extinção, prolongamento, encurtamento, alteração e fusão de qualquer linha, bem como a implantação de ramais, objetivando atender as necessidades e conveniências coletivas dos usuários do sistema.

§ 1º - A criação de nova linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários, com o objetivo de comprovação da necessidade de transporte;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - exame da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa em linhas existentes.

§ 2º - Não constituem novas linhas e independem de abertura de concorrência, o prolongamento, o encurtamento, a alteração, a fusão e a partição de linhas, assim como os ramais, desde que não interfiram no mercado ou comprometam a estabilidade de outro serviço já existente.

§ 3º - A implantação de novas linhas ou as modificações nas já existentes serão precedidas de divulgação e acompanhadas de campanha de orientação para facilitar a adaptação dos usuários às novas condições.

Art. 29 As linhas rodoviárias intermunicipais, interestaduais e internacionais com origem ou destino no Município de Mairipotaba, bem como os serviços de fretamento, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada intermediários disciplinados pelo Órgão Gestor.

Art. 30 Em proteção ao interesse público, o Órgão Gestor elaborará planos de contingência e adotará providências para sua utilização sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços, especialmente o serviço regular.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 31 A tarifa ou preço da passagem será calculada visando a cobrir o custo incorrido no transporte de um passageiro e assim atribuir justa remuneração ao capital investido, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo Único - No cálculo da tarifa, serão considerados os passageiros equivalentes ou pagantes, deduzindo do número de passageiros transportados, proporcionalmente, os descontos e gratuidades previstos em Lei.

Art. 32 A tarifa dos serviços regular e diferenciado será revisada pelo menos anualmente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da Economia dos Transportes, à expansão do serviço oferecido e à melhoria de sua qualidade.

§ 1º - O processo visando a revisão tarifária poderá ser iniciado mediante proposta do Órgão Gestor ou através de requerimento do Órgão de Classe das operadoras.

§ 2º - Caberá ao Órgão Gestor a elaboração do estudo tarifário, tendo por base uma planilha de custos definida por este e aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte - CMT.

§ 3º - O estudo tarifário, devidamente instruído, será submetido ao CMT e, após verificada sua conveniência pelo mesmo, as novas tarifas serão homologadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - As tarifas dos serviços especiais serão estabelecidas em comum acordo entre a operadora e o usuário, sob a supervisão do Órgão Gestor, não estando sujeitas à homologação por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º - As tarifas dos serviços experimental e extraordinário serão estabelecidas em conformidade com as tarifas das linhas existentes em sua área de influência.

Art. 33 As empresas operadoras remeterão ao Órgão Gestor os Boletins de Controle da Operação, até o segundo dia útil subsequente ao do movimento.

Art. 34 É vedada às empresas operadoras a cobrança de tarifas e preços superiores aos valores decretados ou contratados.

SEÇÃO II DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 35 A tarifa poderá ser:

- I - comum;
- II - especial;
- III - reduzida.

§ 1º - Tarifa comum é aquela estabelecida para o serviço regular e constitui o padrão do sistema.

§ 2º - Tarifa especial constitui exceção ao padrão e é estabelecida para:

I - o serviço diferenciado em função da qualidade oferecida;

II - os serviços especiais, em função da natureza da delegação.

§ 3º - Tarifa reduzida é aquela estabelecida em função dos descontos previstos em Lei.

Art. 36 O Poder Concedente disporá sobre a política tarifária, regulamentando a forma de integração tarifária e o mecanismo de compensação, se necessários, a fixação de valores, a forma de remuneração das operadoras e os mecanismos de controle.

Parágrafo Único - O Órgão Gestor poderá estabelecer, experimentalmente, um ou mais regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação e conveniência.

Art. 37 Os alunos regularmente matriculados no 1º, 2º e 3º graus gozarão de desconto de 50 (cinquenta) % no valor da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinário.

§ 1º - O benefício será concedido mediante a aquisição de passe escolar, limitada a 50 (cinquenta) unidades mensais.

§ 2º - O passe escolar será adquirido pelo beneficiário mediante a apresentação de credencial emitida pela instituição educacional, junto às empresas operadoras ou centrais de vendas por estas credenciadas.

§ 3º - O benefício será concedido para uso exclusivo no trajeto residência-escola-residência e somente durante o período letivo.

Art. 38 Os alunos regularmente matriculados em cursos preparatórios pré-

vestibulares e em cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, com duração superior a três meses, gozarão de desconto de cinquenta por cento no valor da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinário.

§ 1º O benefício será concedido mediante a aquisição de passe especial, limitada a cinquenta unidades mensais.

§ 2º O passe especial será adquirido pelo beneficiário mediante a apresentação de credencial emitida pela instituição educacional, junto às empresas operadoras ou centrais de vendas por estas credenciadas.

§ 3º O benefício será concedido para uso exclusivo no trajeto residência - instituição - residência e somente durante o período letivo.

Art. 39 Serão isentos do pagamento da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinário:

- I - Crianças com até 5 (cinco) anos de idade;
- II - Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III - Deficientes físicos, na forma da Lei;
- IV - Agentes Fiscais do Órgão Gestor, devidamente credenciados.

Parágrafo Único - As empresas operadoras poderão implantar sistemas de controle das gratuidades, mediante a autorização do Órgão Gestor.

Art. 40 Novas gratuidades, descontos e outros benefícios tarifários somente serão concedidos mediante Lei que garanta a liberação dos recursos financeiros necessários ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advirem do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Parágrafo Único - É vedada ao Órgão Gestor a distribuição de passes-cortesia para o transporte gratuito de passageiros.

Art. 41 As empresas operadoras manterão banco de dados com informações sobre o movimento mensal de passageiros por linha com benefício tarifário, inclusive vale-transporte, remetendo as estatísticas ao Órgão Gestor até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 42 Serão aprovados para os serviços de transporte coletivo somente veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo Órgão Gestor.

Art. 43 A qualquer tempo e a critério do Órgão Gestor, poderá ser requisitado veículo para realização de vistoria técnica.

Art. 44 Será fornecido certificado próprio, quando o veículo for aprovado em vistoria, válido até a revisão seguinte

Parágrafo Único - Nenhum veículo poderá trafegar sem o respectivo certificado de vistoria, afixado, obrigatoriamente, em local de fácil inspeção no interior do veículo.

Art 45 Todos os veículos da frota das operadoras deverão conter, em local de fácil acesso, adesivo com informações sobre os direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de que trata a Lei Federal n. 6.194 de 1974.

Parágrafo único. Os adesivos a que se refere o caput deverão conter mensagem esclarecendo e orientando os cidadãos sobre os direitos à obtenção dos benefícios do seguro obrigatório em caso de acidente e o local onde obter informações sobre este.

Art. 46 Todos os veículos da frota das operadoras deverão estar devidamente registrados no Órgão Gestor, com cadastro estabelecido em norma específica.

§1º - Nenhum veículo poderá operar dentro dos limites do Município, sem a devida licença ou registro emitido pelo Órgão Gestor, cabendo a este providenciar sua imediata apreensão e remoção.

§2º - Não será permitida a utilização de motocicletas, peruas ou quaisquer veículos não autorizados pelo Órgão Gestor, no Sistema de transporte coletivo do Município de Mairipotaba, mesmo quando oriundos de outros Municípios, cabendo à fiscalização do Órgão Gestor proceder a apreensão e a aplicação de sanção aos veículos que se encontrem dentro dos limites da cidade.

Art. 47 A frota de cada empresa operadora será composta de veículos em número suficiente para atender a demanda máxima de passageiros.

Art. 48 O Órgão Gestor poderá padronizar os veículos utilizados no sistema e seus

respectivos equipamentos.

CAPÍTULO IV DOS ABRIGOS DE PASSAGEIROS

Art. 49 Caberá ao Órgão Gestor desenvolver o projeto-padrão dos abrigos de passageiros, construídos nos pontos de parada das linhas paradoras, e sua execução observará rigorosamente o que for estabelecido.

Art. 50 Com objetivo de cobrir os custos de manutenção dos abrigos de passageiros, o Poder Concedente, através do Órgão Gestor, poderá realizar licitação pública para a exploração de propaganda comercial nos referidos equipamentos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 51 Os serviços de transporte serão operados em rigorosa obediência às disposições desta Lei, às normas e resoluções estabelecidas pelo Órgão Gestor.

Art. 52 Cabe ao Órgão Gestor determinar, mediante expedição de norma complementar, as características operacionais de cada linha dos serviços regular e diferenciado, especialmente:

- I - o itinerário;
- II - o(s) terminal(is) de ponta e os pontos de parada intermediários;
- III - o nível de serviço;
- IV - o veículo-padrão;
- V - o quadro de horários e a frota, programados para:
 - a) dias úteis, sábados e domingos ou feriados;
 - b) meses letivos, férias de verão e férias de inverno;
 - c) situações extraordinárias.

Art. 53 Nos veículos em que for permitido o transporte de passageiros em pé, ficarão reservados, em cada unidade, pelo menos 4 (quatro) assentos para senhoras grávidas ou com crianças no colo, deficientes físicos e idosos, e também assento para pessoas obesas.

§ 1º - Os passageiros que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados,

pela ordem, a desocupá-los na medida em que os beneficiários se apresentarem.

§ 2º- A Operadora identificará esses assentos com aviso de advertência, padronizado pelo Órgão Gestor.

Art. 54 - O transporte será recusado ao usuário:

I - que, por sua conduta, comprometa de qualquer forma a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;

II - que se apresentar em traje manifestamente impróprio ou ofensivo;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 55 Somente poderão ser admitidas para trabalhar no sistema pessoas que, de acordo com a sua função, tenham freqüentado cursos preparatórios de direção defensiva, legislação de trânsito, primeiros socorros, relações humanas ou outros que venham a ser exigidos por lei.

§1º - Os profissionais que atualmente trabalham no sistema e não possuem os cursos referidos, terão o prazo de 2 (dois) anos para cumprir esta determinação.

§2º - Os profissionais contratados a partir da vigência desta lei terão um prazo de 6 (seis) meses para cumprir a determinação.

Art. 56 É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

I - portar armas de qualquer espécie;

II - manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;

III- recusar-se a obedecer as determinações emanadas da fiscalização do Órgão Gestor;

IV - ocupar, sentado, lugar de passageiro.

Art. 57 Constituem obrigações do pessoal de operação:

I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do Órgão Gestor no exercício de suas atividades, com informações e auxílio, quando solicitados;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - prestar informações e atender as reclamações dos usuários;

IV - apresentar-se em serviço corretamente uniformizado e identificado;

- V - prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- VI - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
- VII - recusar o transporte de animais, exceto cão-guia, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VIII - facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, gestantes, pessoas idosas e deficientes;
- IX - cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;
- X - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;
- XI - manter a ordem no interior do veículo;
- XII - impedir atividade de vendedor ambulante ou mendicância no interior do veículo;
- XIII - preencher corretamente todo e qualquer documento solicitado pelo Órgão Gestor;
- XIV - fazer respeitar os espaços reservados para idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas obesas.

Art. 58 Sem prejuízo das exigências da legislação de trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

- I - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;
- II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;
- III - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e as determinações do Órgão Gestor;
- IV - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- V - não conversar enquanto o veículo estiver em movimento;
- VI - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento e abri-las somente com o veículo parado;
- VII - abastecer o veículo somente quando fora de operação regular;
- VIII - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários ou de terceiros;
- IX - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- X - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos, com exceção das pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida, idosas, gestantes ou pessoas com criança de colo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

- I - deficiência física a paraplegia (paralisia das pernas), a tetraplegia (paralisia das pernas e braços), a amputação ou ausência de membro, o nanismo ou a deficiência visual;

- II - pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; e
- III - idosa, o que preconiza a legislação atual, pessoa acima de sessenta anos de idade

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 59 Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão, as empresas operadoras ficam obrigadas a:

- I - prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;
- II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor;
- III - permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor no levantamento de informações e realização de estudos;
- IV - manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Órgão Gestor;
- V - realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;
- VI - emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;
- VII - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;
- VIII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor;
- IX - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor;
- X - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;
- XI - manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação;
- XII - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;
- XIII - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza, mantendo, em seu interior, lixeiras apropriadas para uso dos passageiros, realizando sanitização no interior dos veículos uma vez ao dia com produtos químicos adequados, observando o seguinte:
 - a) o procedimento não deve colocar em risco a saúde dos usuários;
 - b) as empresas deverão afixar em locais visíveis no veículo descrição dos procedimentos realizados e dados da empresa executante do procedimento;

c) a contratação de serviços de sanitização é de responsabilidade das empresas de transporte.

- XIV - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;
- XV - no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;
- XVI - adotar medidas de controle de emissão de poluição sonora e atmosférica provocada por seus veículos;
- XVII - reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;
- XVIII - manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para reclamações;
- XIX - tornar obrigatórios os exames médicos, admissional, periódico e dimensional, por conta das operadoras, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XX - recolher, quinzenalmente, ao Órgão Gestor, a tarifa de Custo de Gerenciamento Operacional do Sistema de Transporte Coletivo - C.G.O, de acordo com regramento específico;
- XXI - enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle e administração do sistema.

- XXII - ficará sob a responsabilidade do(s) novo(s) permissionário(s), a manutenção dos módulos de abrigos de passageiros, em quantidades a serem definidas no objeto do edital de licitação, já instalados no município, relacionados ao contrato de fornecimento de material, confecção, instalação e manutenção de abrigos de passageiros para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Mairipotaba, podendo o(s) novo(s) permissionário(s) explorar(em) comercialmente nos abrigos painéis luminosos de publicidade e/ou firmar contrato com terceiros, com a anuência da Prefeitura Municipal de Mairipotaba;
- XXIII - ficam isentos de pagamentos de taxas de publicidade, os painéis luminosos de publicidade, vinculados aos contratos de manutenção em abrigos de passageiros, distribuídos no Município, firmados com a Prefeitura Municipal de Mairipotaba, direta ou indiretamente, ou ainda, com a anuência da Prefeitura Municipal de Mairipotaba, cujo objeto trata da instalação e manutenção de abrigos de passageiros; e

XXIV – fica(m) obrigado(s) o(s) novo(s) permissionário(s) a colocação de mapas da cidade contendo informações sobre as linhas, itinerários e horários de ônibus nas paradas e terminais, inclusive no sistema de escrita Braille.

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso XVII do presente artigo, as empresas concessionárias do Transporte Coletivo de Mairipotaba ficam obrigadas a garantir aos idosos, deficientes físicos, às gestantes, mulheres e aos homens portadores de bebês de colo, no mínimo dez por cento dos assentos em cada ônibus do Transporte Coletivo de Mairipotaba.

§ 2º Os assentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser destacados com cores diferentes para maior visibilidade e com tarjetas de identificação coladas nos próprios assentos.

§ 3º As empresas concessionárias terão o prazo de seis meses para adequar a frota para o cumprimento desta Lei Complementar.

§ 4º A Secretaria Municipal de Transporte será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar.

§ 5º O descumprimento do disposto nos parágrafos deste artigo, configura infração inclusa no Grupo D do art. 69 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 60 São direitos e deveres dos usuários:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas, itinerários e horários fixados pelo Órgão Gestor, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas operadoras, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Órgão Gestor;
- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços oferecidos;
- IV - ter acesso fácil e permanente, através do Órgão Gestor, às informações pertinentes à operação, como itinerários, horários e outras características dos serviços oferecidos;
- V - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;
- VI - usufruir do direito do não pagamento da tarifa em casos de falta de troco, quando não exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor da tarifa do respectivo patamar.
- VII - todos os veículos da frota das operadoras deverão ter parada obrigatória mediante a solicitação do passageiro com deficiência, mobilidade reduzida ou do idoso, mesmo que fora dos pontos estabelecidos, desde que não em local proibido.

Art. 61 É proibido aos usuários:

- I - embarcar ou desembarcar dos veículos fora dos pontos de parada estabelecidos;
- II - fumar no interior dos veículos;
- III - arremessar dos veículos detritos ou qualquer objeto que possa causar dano;
- IV - praticar atos que incomodem outros usuários ou o pessoal de operação, ofendam a moral, prejudiquem a ordem e o asseio ou causem dano ao veículo e seus acessórios.

Parágrafo Único - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, deverá solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

Art. 62 Ficam as gestantes, pessoas com dificuldade de transposição e os passageiros com diagnóstico de obesidade, usuários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos veículos, no âmbito do município de Mairipotaba.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo não isenta o passageiro do pagamento da tarifa do Transporte Coletivo Urbano, devendo ser paga a passagem ao cobrador, como os demais usuários.

§ 2º Não haverá, em hipótese alguma, nenhum tipo de restrição quanto à quantidade de passageiros beneficiados por esta Lei Complementar.

§ 3º Para valia da presente Lei Complementar, considerar-se-á obeso todo passageiro que apresentar Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m^2 .

- I – Para calcular o IMC utiliza-se a fórmula aprovada pela Organização Mundial de Saúde: $\text{IMC} = \text{Peso (kg)} / \text{altura elevada ao quadrado}$;
- II – As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano poderão exigir documento médico atestando a obesidade do paciente, para isentá-lo do uso da catraca; e
- III – O atestado deverá estar assinado e carimbado por profissional com seu registro no Conselho Regional de Medicina devidamente regularizado no Estado de Santa Catarina.

§ 4º Havendo a comprovação do descumprimento desta Lei Complementar, qualquer pessoa poderá denunciar o fato ao Ministério Público Estadual para que, na qualidade de

fiscal da lei, adote as providências legais que entender cabíveis.

§ 5º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e seus funcionários se responsabilizam penalmente pelo desrespeito e discriminação contra os passageiros que reclamarem sobre o descumprimento do direito assegurado por esta Lei Complementar.

§ 6º No cumprimento da Lei Complementar, o embarque e desembarque dos passageiros obesos nos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano deverão ser feitos pela porta dianteira.

I – Os passageiros beneficiados por esta Lei Complementar se obrigam a:

- a) comunicar ao cobrador a dispensa da utilização da catraca;
- b) efetuar o pagamento do preço estipulado da tarifa, sem nenhuma diferença de valor;
- c) acompanhar e fiscalizar, após o pagamento da tarifa, o giro da catraca pelo cobrador para o cômputo deste ato; e
- d) no momento de seu desembarque, dar o sinal para próxima parada e já se aproximar da porta dianteira, permitindo ao motorista e aos demais facilitarem a sua saída.

§ 7º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano se obrigam a afixar nos veículos, no prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei Complementar, placas informativas sobre o direito assegurado a estes passageiros.

TÍTULO V DA DISCIPLINA DO SISTEMA

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 63 Compete ao Órgão Gestor verificar a observância de qualquer das disposições desta Lei referente aos serviços e aplicar à infratora, as penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 64 A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o(a) infrator(a), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;

- II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III - retenção do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - multa.

§ 1º - A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- a) o veículo não oferecer condições de segurança ou trafegabilidade;
- b) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- c) o mecanismo de controle de passageiros não estiver funcionando;
- d) o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

§ 2º - A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pelo Órgão Gestor.

Art. 65 A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pelo auto de infração, lavrado pelo agente fiscal credenciado e comunicado à infratora, através de notificação.

§1º - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada a transgressão, ou por reclamação de usuário ao agente fiscal, e deverá conter:

- I - nome da infratora;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - linha e destino;
- V - infração cometida e dispositivo violado;
- VI - assinatura do autuante.

§ 2º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

§ 4º - O auto de infração, depois de lavrado, não poderá ser inutilizado, nem susgado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo ao setor competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

§ 5º - O auto de infração, em face dos antecedentes da infratora e a critério do Órgão Gestor, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

Art. 66 Fica assegurado à infratora autuada, apresentar defesa, por escrito, perante o Conselho Municipal de Transporte - CMT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 67 A penalidade conterà determinações sobre as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 68 A infratora responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

Art. 69 As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

- I - GRUPO A: multa no valor de 30 UFIRs;
- II - GRUPO B: multa no valor de 50 UFIRs;
- III - GRUPO C: multa no valor de 80 UFIRs;
- IV - GRUPO D: multa no valor de 120 UFIRs;
- V - GRUPO E: multa no valor de 500 UFIRs.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida por Agentes Fiscais do Órgão Gestor, devidamente credenciados.

Art. 71 Ao Agente Fiscal compete:

- I - orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei;
- II - advertir;
- III - autuar;
- IV - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;
- V - efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

VI - determinar a substituição de preposto ou membro da tripulação que se apresentar para a prestação dos serviços nas das seguintes situações:

- a) em visível estado de embriaguez;
- b) em visível desequilíbrio emocional;
- c) sob efeito de qualquer substância tóxica;
- d) portando arma de qualquer espécie;
- e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;

VII - apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;

VIII - solicitar o auxílio policial, quando necessário;

IX - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único - A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Rodoviária e da Autoridade de Trânsito, em suas respectivas áreas de jurisdição e competência.

CAPÍTULO III DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 72 São infrações do GRUPO A:

- A-01 - tratar os usuários com falta de urbanidade;
- A-02 - parar em pontos não autorizados;
- A-03 - apresentar-se sem uniforme;
- A-04 - deixar de fornecer e/ou exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;
- A-05 - permitir atividade de vendedores ambulantes no interior dos veículos;
- A-06 - permitir o transporte de animais e plantas, exceto cão-guia;
- A-07 - permitir que o pessoal de operação ocupe, sentado, o lugar de passageiro no veículo;
- A-08 - colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros, publicidade ou informações, não autorizados;
- A-09 - deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;
- A-10 - circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e/ou exterior;
- A-11 - deixar de comunicar ao Órgão Gestor as alterações contratuais e a mudança de membros da diretoria;
- A-12 - não apresentar veículos para a vistoria ou revisão mecânica nos prazos preestabelecidos;
- A-13 - deixar de entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;
- A-14 - deixar de cumprir o número de viagens estabelecido no quadro de horários.

Art. 73 São infrações do GRUPO B:

- B-01 - parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, ou não utilizar os refúgios de parada de ônibus, parando o veículo sobre a via de tráfego;
- B-02 - atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;
- B-03 - fumar no interior do veículo;
- B-04 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;
- B-05 - parar ou arrancar bruscamente o veículo;
- B-06 - abandonar o veículo quando em serviço;
- B-07 - conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;
- B-08 - desrespeitar as determinações da fiscalização do Órgão Gestor;
- B-09 - não preencher corretamente documentos solicitados;
- B-10 - operar veículos com balaústres quebrados ou inexistentes;
- B-11 - extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
- B-12 - piso furado ou com revestimento estragado;
- B-13 - expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;
- B-14 - transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;
- B-15 - silencioso defeituoso ou descarga livre;
- B-16 - deixar de atender, nos pontos definidos, sinal de parada para embarque ou desembarque;
- B-17 - não completar o itinerário, salvo por motivo de força maior;
- B-18 - circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;
- B-19 - não aguardar o embarque e o desembarque de passageiros;
- B-20 - falta de campainha ou luminoso;
- B-21 - deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria de veículo;
- B-22- deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;
- B-23 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza.

Art. 74 São infrações do GRUPO C:

- C-01 - dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo regras de trânsito;
- C-02 - cobrar tarifa superior à autorizada;
- C-03 - deixar de manter frota reserva em condições de operação;
- C-04 - colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor;

- C-05 - realizar viagem ou transporte não autorizado;
- C-06 - abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo;
- C-07 - permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;
- C-08- deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo Órgão Gestor;
- C-09 - agredir verbalmente os usuários;
- C-10 - sonegar o troco;
- C-11 - recusar o livre acesso ao interior do veículo de Fiscal do Órgão Gestor, quando ele estiver devidamente identificado;
- C-12- deixar de renovar a licença de tráfego e o selo de vistoria no prazo regulamentar;
- C-13- não portar no veículo a licença de tráfego e o selo de vistoria, quando exigido;
- C-14- alterar as características originais do veículo sem autorização;
- C-15- deixar de manter programas contínuos de treinamento para os seus empregados;
- C-16- deixar de conceder as gratuidades ou descontos previstos em lei;
- C-17 - proibir que pessoas com dificuldade de transposição façam o desembarque pela porta de embarque;
- C-18 - utilizar os veículos cadastrados para o transporte escolar para outros fins, durante os horários previstos no contrato de prestação de serviço;
- C-19 - deixar de comunicar ao Órgão Gestor, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ocorrência de interrupção no serviço de transporte escolar;
- C-20 - colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor;
- C-21 - dirigir utilizando telefone celular ou aparelhos conectados a equipamento sonoro, salvo quando autorizado equipamento de transmissão ou comunicação;
- C-22 - trafegar o veículo com lotação superior ao permitido pelo Órgão Gestor.

Art. 75 São infrações do GRUPO D:

- D-01 - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação;
- D-02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D-03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o Agente Fiscal do Órgão Gestor;
- D-04 - agredir fisicamente o usuário;
- D-05 - manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada;
- D-06 - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;
- D-07 - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;
- D-08 - deixar de socorrer usuário em caso de acidente;
- D-09 - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo Órgão Gestor;

- D-10 - deixar de colocar em operação a frota estabelecida;
- D-11 - deixar de cumprir os itinerários fixados;
- D-12 - deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, sem motivo justo;
- D-13 - entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;
- D-14 - operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem, ou violado;
- D-15 - infringir o disposto no art. 53, desta Lei;
- D-16 - efetuar transferência de escolares de um veículo para outro, sem motivo justificado;

Art. 76 São infrações do GRUPO E:

- E-01 - utilizar veículos capitulados no §§ 1º e 2º do artigo 46 desta lei.
- E-02 - iniciar operação com veículo em descumprimento do disposto no inciso XIII do art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 77 As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas nesta lei serão punidas com a multa igual ao valor estabelecido para o Grupo A.

Art. 78 A multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha e no mesmo veículo, até o dobro do seu valor, dentro do período de 3 (três) meses.

Art. 79 O mesmo sistema de aplicação de multas será adotado na reincidência da infração não pertinente a veículo ou a linha.

TÍTULO VI

DO RELACIONAMENTO COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MAIRIPOTABA

Art. 80 O Órgão Gestor poderá, observada a legislação específica, estabelecer a política de integração com os municípios vizinhos concernente ao planejamento, execução e fiscalização do transporte coletivo urbano de interesse comum, preservando a gestão do transporte coletivo local.

Art. 81 O Poder Concedente poderá criar consórcios com os demais Municípios da Região para realização de serviços de transporte de interesse comum.

Art. 82 As linhas urbanas intermunicipais, em trânsito pelo Município de Mairipotaba, terão seus itinerários, terminais de ponta e pontos de parada intermediários

disciplinados pelo Órgão Gestor.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 As linhas do serviço regular ou convencional serão, obrigatoriamente, adaptadas ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo do Município.

Art. 84 Os custos de confecção e implantação dos abrigos de passageiros serão de responsabilidade das empresas operadoras, conforme Programa de Implantação de Novos Abrigos a ser elaborado pelo Órgão Gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei.

§1º - Fica facultado às empresas operadoras o direito de explorar publicidade nos abrigos de passageiros por elas implantados e, como contrapartida, serão obrigadas a conservar e manter esses equipamentos, conforme estiver previsto em norma complementar.

§ 2º - A responsabilidade das operadoras, prescrita no “caput” deste artigo, será extinta com o cumprimento do Programa de Implantação de Novos Abrigos.

Art. 85 Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os Decretos necessários à regulamentação e à execução da presente lei.

Art. 86 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Mairipotaba, aos 02 de setembro de 2013.

Ademir Antônio de Souza
Prefeito Municipal